



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Controladoria Geral do Estado
Ouvidoria e Transparência Geral do Estado

LEI DE ACESSO A INFORMAÇÃO - RECURSO SUBMETIDO À OGE/RJ

DADOS INTRODUTÓRIOS DO PARECER

Protocolo e-SIC.RJ:	17.313 - SEAP
Assunto:	<p><i>Nos termos da Lei de Acesso à informação – LAI, foi formulado o seguinte pedido de acesso à Informação: 1) entre os anos de 2015 e 2021, quantas revistas em selas foram feitas no completo penitenciário de Bangu? Favor especificar cada uma, por unidade prisional, e por mês;</i></p> <p><i>2) Como são organizadas as revistas? Qual a base ou start para que se efetue uma revista em selas? Por mês, quantas revistas são feitas?</i></p> <p><i>3) Quantos celulares são apreendidos em média por mês dentro das celas do sistema prisional do RJ?</i></p> <p><i>4) Como esses celulares andentram ao sistema prisional?</i></p> <p><i>5) Se sim, quantos PADs foram abertos contra agenda ou diretores que permitirá, ou facilitaram o ingresso de celulares no sistema prisional do RJ? Se não, porque não foi aberto nenhum? Favor fornecer os mínimos detalhes;</i></p> <p><i>6) O Estado possui relação dos bens apreendidos, em quais celas, e sob a posse de quem estava os bens apreendidos? Se sim, favor fornecer com os mínimos detalhes;</i></p> <p><i>7) Ao apreender bens ilícitos e ilegais dentro de celas, qual é o procedimento adotado pelo sistema e pelo diretor da unidade a curto, médio, e longo prazo?</i></p> <p><i>8) É possível que um detento, de posse de um celular em sua cela, consiga efetuar ligações? Ou há dispositivos que bloqueiam o sinal? Se não há, qual o motivo?</i></p> <p><i>9) Em qual unidade e cela se encontra o nacional DANIEL LIMA DE OLIVEIRA - CPF 098.203.097-51? Como é o comportamento do custodiado no período solicitado? Já houve apreensão de algum bem deste nacional? Se sim, queira a SEAP informar os mínimos detalhes, com o rol de apreensões.</i></p> <p><i>9) À SEAP para informar o que mais achar pertinente ao caso.</i></p>
Resposta:	O órgão requerido disponibilizou acesso das informações ao requerente.
Data do Recurso à CGE:	29/04/2021 - 17:24:52
Ementa:	O requerente recorre à terceira instância em virtude da negativa ao acesso da informação solicitada.
Órgão ou Entidade Recorrido (a):	Secretaria de Estado de Administração Penitenciária - SEAP

Senhor Ouvidor Geral do Estado,

Trata o presente parecer de solicitação de acesso à informação, com base na Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, regulamentada pelo Decreto Estadual nº 46.475, de 26 de outubro de 2018.

1. RELATÓRIO

1.1. Preliminarmente, cabe frisar que a Lei de Acesso à Informação - LAI (Lei nº 12.527/11), ao regulamentar o direito de matriz constitucional de acesso à informação, consagrou o Princípio do Acesso à Informação Pública como um mandamento para a Administração Pública ao estabelecer em seu art. 10, caput, que “qualquer interessado poderá apresentar pedido de acesso à informação aos órgãos e

entidades, por qualquer meio legítimo”, vedando, ainda, em seu § 3º “(...) qualquer motivação ou justificativa para o seu acesso” à informação da Administração Pública.

1.2. Desde modo, a LAI estabeleceu o acesso à informação da Administração Pública como **regra básica** e a sua **restrição como uma exceção** que deve ser consubstanciada em fundamentação legal que a justifique.

1.3. Consubstanciado nessas premissas o requerente formulou seu pedido de acesso à informação no sistema e-SIC já adicionada na parte introdutória deste relatório.

1.4. Ato contínuo, dentro do prazo da prorrogação legal, ainda em sede singular, foram disponibilizados no e-SIC – *canal de comunicação entre o Governo do Estado e o cidadão, para os pedidos de informação nos termos LAI* –, 03 (três) arquivos com as manifestações do órgão requerido, intitulado como (i) e-sic 173313 tabela.doc.; (ii) e-sic 173313 TI.pdf; e (iii) e-sic17313.pdf.

1.5. Não obstante, o órgão requerido ter disponibilizado os arquivos já em sede singular, o requerente interpõe recurso a primeira instância apresentando a seguinte manifestação em seu arazoado: “*Deverá a SEAP responder a tudo que foi questionado, e não somente o que quer, ainda mais de forma genérica*”.

1.6. Em resposta à interposição recursal o órgão requerido assim se manifestou naquela oportunidade:

Em atendimento ao recurso interposto do solicitante " Deverá a SEAP responder a tudo que foi questionado, e não somente o que quer, ainda mais de forma genérica". Esta Subsecretaria de Gestão Operacional restitui o presente expediente informando que indefiro o pedido, com fulcro no art. 37, § 3º, inciso II da CRFB/1998 e art. 23, inciso, VIII da Lei 12.527/2011, ressaltando imprescindibilidade do sigilo à segurança da sociedade e do Estado. É de conhecimento da Nação o Direito de Acesso à Informação, principalmente, no que se refere a prestação de serviços do Estado, entretanto, cumpre informar que, segundo o entendimento desta SEAP-OP, a demanda em exame, possui relação direta com a fragilização da Segurança e risco de exposição das atividades de inteligência, custódia, investigação, fiscalização e demais procedimentos que estejam em curso na forma da legislação supracitada. Outrossim, informamos ainda, que quanto a efetividade das ações desta Secretaria de Estado de Administração Penitenciária, somos amplamente fiscalizados por Órgãos e Autoridades de Instituições previstas na CRFB/88 e Lei 7.210 de 1984, que possuem a legitimidade legal para realizar qualquer correição, e são responsáveis pela aplicação de controles que se faça necessário diante de falhas ou erros, bem como os próprios Setores de Correição internos desta SEAP-RJ.

1.7. Insatisfeito com a decisão prolatada em primeira instância do órgão demandado, o requerente interpõe recurso perante a segunda instância, ou seja, a demanda foi alçada a apreciação da autoridade máxima, cujo extrato, daquele recurso, aduzimos a seguir:

Não foi informado o grau de sigilo, o tempo de sigilo, e nem mesmo fundamentada a necessidade do sigilo, tendo em vista que os questionamentos feitos devem ser de conhecimento público, como o número de apreensões feitas, como são iniciadas as inspeções etc. Não há que se falar em fragilizar o que já é fragilizado. Sigilo imposto de forma ilegal, visto que não foi apresentado o termo de classificação de informação, na forma do Decreto 7.724/12. De igual forma, a informação solicitada pode ser concedida nos termos do Art. 18, parágrafo único do Decreto 7.845/12 c/c Art. 25, parágrafo 2º da LAI. Ademais, não foi cumprindo o Art. 31 do Decreto Estadual 46.475/18, e nem mesmo se um subsecretário teve competência delegada pelo Secretário de Estado da pasta para atribuir sigilo à informação. Portanto, a resposta do recurso está totalmente incompleta e ACÉFALA, sem qualquer informação LEGAL OBRIGATÓRIA, e sem prova de que o subsecretário em questão possui competência para atribuição de sigilo.

1.8. Em segunda instância a autoridade máxima da entidade do órgão requerido, consubstanciada no pronunciamento efetuado pela Subsecretaria de Gestão Operacional, prolatou a seguinte decisão:

“(.....)visando garantir a proteção da população carcerária e do efetivo de servidores, entendo que a exposição das respostas solicitadas fragilizam as questões de ordem de segurança, que envolvem servidores e internos do Sistema Penitenciário do Estado do Rio de Janeiro”.

1.9. Em face da decisão prolatada em segunda instância interpõe o requerente o presente recurso perante este Órgão Central de Controle Interno de Ouvidoria e Transparência Geral do Estado – *nos termos da Seção II do Capítulo III da Lei de Acesso à Informação - LAI, combinado com estatuído no IV do art. 11 da Lei Estadual nº 7.989, de 14 de junho de 2018, que delegou competência a este Órgão para julgar os “recursos interpostos contra decisão exarada pelo titular do órgão ou entidade, dentro das normas que regem o acesso à informação”*, nos seguintes termos: “(.....) **a resposta passada hoje é algum tipo de piada? Só pode**”.

1.10. Conforme ficou consignado no parágrafo pretérito, quando da interposição do recurso em terceira instância o requerente **não efetuou qualquer tipo de pedido** em suas argumentações, só mostrou a sua insatisfação em relação à decisão prolatada em segunda instância, ou seja, o requente não efetuou no recurso, ora analisado, qualquer tipo de solicitação a esta OGE/RJ nos termos do art. 22 do Decreto nº 46.475/18, em relação ao seu acesso à informação disponibilizada pelo órgão requerido.

1.11. Finalizando, não obstante o relatado no parágrafo pretérito, dentro dos princípios das “*boas práticas*” de ouvidoria mesmo se formos considerar a manifestação do requerente formulada em primeira instância, já pontuado no subitem 1.5., do mesmo modo, que a argumentação apresentada em segunda instância, subitem 1.7., não restou consignado qual das solicitações o requerente está se insurgindo contra o que foi disponibilizado pela Administração Pública, deste modo o pedido recursal não deve ser provido.

2. PARECER

Tendo em consideração que o requerente não se manifestou de forma objetiva, em relação ao que gostaria que fosse revisto nesta terceira instância recursal, quando da interposição do recurso perante esta OGE/RJ, opina-se pelo **NÃO PROVIMENTO** do recurso.

Rio de Janeiro, 4 de maio de 2021.

PAOLA ROJAS PEREIRA
Secretária da Coordenadoria de Recursos
Id. 4389868-8

AFRANIO LEITE DA SILVA
Coordenador da Coordenadoria de Recursos
Id. 1958379-6

LUCIANA RAMOS AVELINO DE SOUZA
Respondendo Pela
Superintendência de Gestão de Transparência e Prevenção da Corrupção
Id. 5014975-0

3. DECISÃO

No exercício das atribuições a mim conferidas pela Lei Estadual n.º 7.989, de 14 de junho de 2018, que cria a Controladoria Geral do Estado do Rio de Janeiro, adoto, como fundamento deste ato, o presente Parecer da Superintendência de Gestão de Transparência e Prevenção da Corrupção - SUPTPC e decido pelo **NÃO PROVIMENTO** do recurso, nos termos do inciso IV do art. 11 da referida Lei, no âmbito do pedido de informação sob o protocolo de nº 17.313 direcionado à Secretaria de Estado de Administração Penitenciária - SEAP.

Rio de Janeiro, 4 de maio de 2021.

EUGENIO MANUEL DA SILVA MACHADO
Ouvidor-Geral do estado
Id.: 3216384-3



Documento assinado eletronicamente por **Paola Rojas Pereira, Assistente**, em 04/05/2021, às 16:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Afranio Leite da Silva, Coordenador**, em 04/05/2021, às 16:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Luciana Ramos Avelino de Souza, Superintendente**, em 04/05/2021, às 17:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Eugenio Manuel da Silva Machado, Ouvidor**, em 04/05/2021, às 17:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **16408843** e o código CRC **3652A917**.



Referência: Processo nº SEI-320001/001426/2021

SEI nº 16408843